

Nº 242 - DOU – 21/12/2023 - Seção 1 – p.340

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**  
**CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**

**RESOLUÇÃO CFFA Nº 719, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a regulamentação da atuação do fonoaudiólogo em disfagia e revoga a Resolução CFFa n.º 492, de 7 de abril de 2016.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 6.965/1981, o Decreto n.º 87.218/1982 e o Regimento Interno;

Considerando a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 11 do Ministério da Saúde e da ANVISA, de 26 de janeiro de 2006;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 7 do Ministério da Saúde e da ANVISA, de 24 de fevereiro de 2010;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia, 5ª edição revisada e atualizada, aprovado pela Resolução CFFa n.º 640, de 3 de dezembro de 2021;

Considerando a 2ª edição do Manual de Biossegurança em Fonoaudiologia, regulamentado pela Resolução CFFa n.º 655, de 3 de março de 2022;

Considerando a Resolução CFFa n.º 649, de 3 de março de 2022, demais normativas vigentes do CFFa, bem como pareceres e recomendações do CFFa;

Considerando a decisão do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, durante a 1ª sessão da 191ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Regular a atuação do fonoaudiólogo em disfagia.

Art. 2º É de competência do fonoaudiólogo na atuação em disfagia: I - identificar precocemente o risco para disfagia; II - realizar triagem fonoaudiológica para disfagia; III - avaliar a biomecânica da deglutição; IV - definir o diagnóstico fonoaudiológico da fisiopatologia da deglutição, levando em consideração todos os marcadores clínicos; V - solicitar avaliações e exames complementares, quando necessário, para diagnóstico, planejamento e conduta mais assertivos para o caso; VI - realizar encaminhamentos para profissionais de outras áreas, quando necessário; VII - estabelecer plano terapêutico individualizado para tratamento dos distúrbios da deglutição/difagia orofaríngea; VIII - definir condutas clínicas para tratamento/reabilitação da disfagia com foco na garantia da segurança e na eficiência da oferta de alimentos e/ou líquidos por via oral; IX - indicar a consistência da dieta por via oral, visando à segurança e eficiência da deglutição, de acordo com as condições da fisiopatologia da deglutição; X - definir, com base na dinâmica da deglutição, postura corporal e utensílios facilitadores para a deglutição segura e eficiente; XI - prescrever espessante alimentar, bem como grau de espessamento, para a ingestão segura de líquidos, sempre que necessário, após a avaliação fonoaudiológica; XII - determinar o volume alimentar a ser oferecido por via oral sob a ótica da eficiência e segurança da deglutição, contribuindo para o aporte nutricional; XIII - realizar habilitação da deglutição e reabilitação da disfagia orofaríngea; XIV - documentar a evolução em prontuário e determinar critérios para alta, acompanhamento e monitoramento fonoaudiológico; XV - implantar e implementar, junto à equipe multiprofissional, protocolos de rastreio em disfagia e protocolos de prevenção de aspiração broncopulmonar; XVI - elaborar programas e ações de educação continuada e permanente para equipe interprofissional, cuidadores, familiares e clientes; XVII - avaliar os parâmetros respiratórios, como frequência respiratória, frequência cardíaca, ausculta cervical dos ruídos da deglutição, saturação de oxigênio, pico de fluxo de tosse e medida da pressão intratraqueal, conforme indicação para cada paciente, devido ao risco de complicações pulmonares ocasionadas pela disfagia orofaríngea e a possibilidade do uso de marcadores de segurança da deglutição; XVIII - utilizar recursos terapêuticos baseados em evidências científicas; XIX - eleger o momento adequado para a intervenção fonoaudiológica após a extubação, junto à equipe multiprofissional, garantindo maior segurança e eficiência na reabilitação das disfagias; XX - avaliar a biomecânica da

deglutição e realizar intervenções terapêuticas fonoaudiológicas para definição de condutas para clientes que foram traqueostomizados, colaborando com o protocolo de decanulação; XXI - indicar e adaptar válvulas unidirecionais de deglutição e fala com e sem ventilação mecânica; XXII - realizar, quando necessário, aspiração das vias aéreas antes, durante ou após a execução de procedimentos fonoaudiológicos; XXIII - emitir pareceres, relatórios e laudos relacionados à biomecânica da deglutição, seja em avaliações clínicas ou exames complementares da deglutição; XXIV - participar da equipe multiprofissional para a sugestão da indicação e da retirada de vias alternativas de alimentação, quando classificado o risco de aspiração laringotraqueal e/ou ineficiência no processo de deglutição; XXV - atuar como perito ou auditor em situações que envolvam o processo de avaliação e reabilitação da disfagia orofaríngea; XXVI - prestar consultoria e supervisão fonoaudiológicas; XXVII - conduzir pesquisas relacionadas à área da disfagia que contribuam para o avanço científico, o benefício da assistência à comunidade e do ensino profissional.

Art. 3º O fonoaudiólogo que atua nessa temática deve ter conhecimento e domínio em suporte básico de vida.

Art. 4º O fonoaudiólogo poderá prestar assistência, quando solicitada por equipe de saúde, cliente ou familiares, ainda que não participe da equipe, desde que respeitadas as normas da instituição.

Art. 5º A atuação do fonoaudiólogo em disfagia orofaríngea ocorre em todos os ciclos de vida e níveis de atenção à saúde.

Art. 6º O fonoaudiólogo deve seguir os cuidados de biossegurança, que compreendem ações para prevenir, controlar, minimizar ou eliminar riscos que possam interferir ou comprometer a qualidade de vida, a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 7º O fonoaudiólogo poderá solicitar exames instrumentais quando for necessário o monitoramento ou complemento da avaliação clínica funcional da deglutição.

Art. 8º É competência do fonoaudiólogo realizar os exames de videodeglutograma ou videofluoroscopia da deglutição, para analisar a biomecânica da fase oral e faríngea, intervir com manobras, mudanças de consistências, volume de alimento e utensílios adequados, e emitir laudo funcional com definição de grau de comprometimento da deglutição.

Parágrafo único. Para avaliação e laudo da fase esofágica da deglutição, os exames de videodeglutograma ou videofluoroscopia da deglutição devem ser realizados pelo fonoaudiólogo e/ou em parceria com médico.

Art. 9º Os exames de nasofibrolaringoscopia da deglutição ou videoendoscopia da deglutição devem ser realizados em parceria com médico, para analisar a biomecânica da fase oral e faríngea, intervir com manobras, mudanças de consistências, volume de alimento e utensílios adequados, e emitir laudo funcional com definição de grau de comprometimento da deglutição.

Art. 10 Todos os procedimentos fonoaudiológicos devem ser registrados em prontuário.

Art. 11 Revoga-se a Resolução CFFa n.º 492, de 7 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de abril de 2016, edição 73, sessão 1, página 143.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

**ANDRÉA CINTRA LOPES**

Presidente do Conselho

**NEYLA ARROYO LARA MOURÃO**

Diretora-Secretária